



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 0105/2020

Florianópolis, 02 de abril de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo as Alterações 4.108 e 4.109 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. Bem como a revogação do inciso XI e do §5º do art. 8º do Anexo 2, e do item 6, da alínea “f” do inciso I do art. 169 do Anexo 5, ambos do referido regulamento.

1. A alteração 4.108 modifica a redação do parágrafo único do art. 67 do Anexo 5, que trata da necessidade de emissão de Conhecimento de Transporte a cada período de apuração na hipótese de transporte interno vinculado a contrato.
2. O novo texto prevê que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas deve ser emitido, nesses casos, não só por período apuração, mas também individualizado para cada município em que originado o serviço de transporte.
3. Essa medida se mostra necessária em razão dos ajustes para se dispensar a entrega de DIME no futuro. Ela produz mecanismos para subsidiar a repartição da receita do ICMS com os respectivos municípios envolvidos na ocorrência do serviço de transporte vinculado a contrato.
4. Já a alteração 4.109 acrescenta o inciso IV ao art. 83 do Anexo 11 ao RICMS/SC-01, que trata do cronograma de obrigatoriedade de emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe).
5. O dispositivo acrescenta a obrigação de emissão de MDFe, a partir de 6 de abril de 2020, nas operações intermunicipais.
6. Trata-se de internalização na legislação catarinense do acordado no inciso II da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 23/19, que altera o Ajuste SINIEF 21/10, instituidor do MDFe.
7. Essa alteração é importante também porque as informações de logística foram retiradas do CTe e da NFe, constando agora apenas no MDFe.
8. A leitura das placas dos veículos nas rodovias cria automaticamente os eventos de passagem no MDFe que são replicados para os CTe e para as NFe, impedindo o cancelamento e marcando o trajeto da carga.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. Na ausência do MDFe os eventos de passagem não serão replicados no CTe e na NFe.
10. Com a inclusão da obrigatoriedade também na operação intermunicipal muitos cancelamentos indevidos de NFe e de CTe serão impedidos pelo sistema, por existir o registro de passagem, melhorando o controle fiscal e a arrecadação.
11. Ressalta-se, que em decorrência do Acordo de Cooperação assinado entre SEF/SC e a PRF será ampliada as leituras de placas nas rodovias catarinenses, sendo essencial que essas leituras estejam adequadamente refletidas nos respectivos documentos fiscais.
12. Esclarece-se ainda que o inciso XI e o §5º do Art. 8º do Anexo 2 tratam do benefício fiscal de redução de base cálculo, para que a tributação seja equivalente a uma alíquota 12%, nas operações de saída de medicamentos de distribuidor preponderante do produto destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.
13. Esse incentivo fiscal foi criado com o fim de equiparar a tributação do produto fornecido pelo distribuidor catarinense com aquela a que submetido o fornecedor situado no Paraná.
14. À época da instituição, anterior à EC 87/15, a saída interestadual para não contribuinte do imposto era tributada pela alíquota interna. Nesse momento, a alíquota no Estado vizinho para medicamentos era de 12%. Já a alíquota interna, em Santa Catarina, era de 17%. Destarte, o benefício equiparava a tributação, em ambas as operações, em 12%.
15. Com a alteração trazida pela EC 87/15, o motivo da redução da base de cálculo deixou de existir. A operação interestadual, também para não contribuinte, passou a ser tributada pela alíquota interestadual adicionada do diferencial de alíquota para o Estado de destino.
16. Nesse novo cenário, a alíquota interna vigente nos Estados vizinhos não mais tem efeito diferenciador em relação àquela aplicável em Santa Catarina.
17. Por essa razão, a referida redução de base de cálculo perdeu a serventia para a qual foi criada.
18. E, ainda, tem reduzido a arrecadação do Estado inclusive nas operações interestaduais com medicamentos destinadas a pessoa jurídica não contribuinte, vez que o referido benefício, nos termos do Convênio ICMS 153/15, deve ser considerado para o cálculo do diferencial de alíquota.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

19. Por todo o exposto, o benefício fiscal não foi reinstituído no prazo (31/03/2020) e nas condições estabelecidas pela LC 160/17 e pelo Convênio ICMS 190/17 que tratam da convalidação e reinstituição de benefícios fiscais do ICMS concedidos sem autorização do CONFAZ.

20. Em consequência, nos termos do § 2º da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, a unidade federada deve revogar os atos normativos referente a benefícios fiscais irregulares não reinstituídos.

21. Por fim, referente ao item 6 da alínea “f” do inciso I do art. 169 do Anexo 5, tem-se que o respectivo artigo trata das exigências mínimas do que deve constar na DIME.

22. A alínea “f” do inciso I do art. 169 dispõe sobre os valores que devem ser excluídos na apuração do valor adicionado previsto no art. 176. E o item 6 dispõe sobre “o valor dos tributos incidentes na entrada de matérias-primas, mercadorias e serviços contabilizados como tributos estadual e federal a recuperar, e que não integrem o valor contábil nas saídas subsequentes de mercadorias de produção própria ou adquirido de terceiros para revenda, exceto quando se tratar de saída com retorno efetivo”.

23. A revogação desse item se faz necessária especialmente porque a dedução de impostos a recuperar, para fins de apuração do valor adicionado, não encontra suporte no art. 158, IV e parágrafo único da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar 63/90, que tratam da repartição de receita do ICMS com os municípios.

23. Acrescenta-se como razão para a medida a impossibilidade de validação dos valores declarados pelos contribuintes a título de impostos a recuperar. As distorções provocadas pela referida exclusão na apuração do valor adicionado. Bem como a inviabilidade dessa exigência na apuração do valor adicionado a partir da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

15. E, ainda se aponta que é necessário o efeito futuro dessa revogação tendo em vista a apuração mensal do valor adicionado.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 5, art. 67	ALTERAÇÃO 4.108	
Subseção II Da Dispensa de Conhecimento no Transporte Vinculado a Contrato Art. 67. Nas prestações internas de serviço de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço de transporte o transportador contratado fica dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas a cada prestação, observado o seguinte: I - na Nota Fiscal relativa à saída da mercadoria deverá ser mencionada a dispensa da emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas; II - o condutor do veículo deverá portar para exibição ao fisco o original ou a cópia reprográfica do contrato citado no caput. Parágrafo único. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas emitido nos termos deste artigo não poderá compreender operações relativas a mais de um período de apuração.	Subseção II Da Dispensa de Conhecimento no Transporte Vinculado a Contrato Art. 67..... Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deve ser emitido um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas por período de apuração e para cada prestação com origem em município distinto.	A alteração 4.108 modifica a redação do parágrafo único do art. 67 do Anexo 5, que trata da necessidade de emissão de Conhecimento de Transporte a cada período de apuração na hipótese de transporte interno vinculado a contrato. O novo texto prevê que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas deve ser emitido, nesses casos, não só por período apuração, mas também individualizado para cada município em que originado o serviço de transporte. Essa medida se mostra necessária em razão dos ajustes para se dispensar a entrega de DIME no futuro. Ela produz mecanismos para subsidiar a repartição da receita do ICMS com os respectivos municípios envolvidos na ocorrência do serviço de transporte vinculado a contrato.
RICMS, Anexo 11, art. 83, IV	ALTERAÇÃO 4.109	
Art. 83. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: I – na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas:	Art. 83. IV – na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Título I deste Anexo, no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias	A alteração 4.109 acrescenta o inciso IV ao art. 83 do Anexo 11 ao RICMS/SC-01, que trata do cronograma de obrigatoriedade de emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDFe). O dispositivo acrescenta a obrigação de emissão de MDFe, a partir de 6 de

a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo Único ao Ajuste SINIEF 09/07 e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo; b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário; c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário; e d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional; II – na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Título I deste Anexo, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas: a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional; e b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional. III – Na hipótese de contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponder a único conhecimento de transporte, e no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo	acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020.	abril de 2020, nas operações intermunicipais. Trata-se de internalização na legislação catarinense do acordado no inciso II da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 23/19, que altera o Ajuste SINIEF 21/10, instituidor do MDFe. Essa alteração é importante também porque as informações de logística foram retiradas do CTe e da NFe, constando agora apenas no MDFe. A leitura das placas dos veículos nas rodovias cria automaticamente os eventos de passagem no MDFe que são replicados para os CTe e para as NFe, impedindo o cancelamento e marcando o trajeto da carga. Na ausência do MDFe os eventos de passagem não serão replicados no CTe e na NFe. Com a inclusão da obrigatoriedade também na operação intermunicipal muitos cancelamentos indevidos de NFe e de CTe serão impedidos pelo sistema, por existir o registro de passagem, melhorando o controle fiscal e a arrecadação. Ressalta-se, por fim, que em decorrência do Acordo de Cooperação assinado entre SEF/SC e a PRF será ampliada as leituras de placas nas rodovias catarinenses, sendo essencial que essas leituras estejam adequadamente refletidas nos respectivos documentos fiscais.
---	--	--

de cargas, a partir de 4 de abril de 2016.		
RICMS, Anexo 2, art. 8º, XI e §5º	REVOGAÇÃO	
Art. 8º Nas seguintes operações internas e interestaduais a base de cálculo do imposto será reduzida: XI – em 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas de medicamentos relacionados nos itens 1 e 2 da Seção XVI do Anexo 1, tributadas em 17% (dezessete por cento), promovidas por estabelecimentos que exerçam preponderantemente a atividade de distribuição de medicamentos e destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes do imposto (Lei nº 10.297/96, art. 43). § 5º Em relação ao disposto no inciso XI do caput deste artigo será observado o seguinte: I – fica facultado aplicar diretamente o percentual de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida – medicamento para não contribuinte - RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 8º, XI”; e II – o benefício não se aplica cumulativamente com aquele previsto no art. 196 deste Anexo.	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o inciso XI e o §5º do art. 8º do Anexo 2; II – o item 6 da alínea “f” do inciso I do art. 169 do Anexo 5.	O inciso I do art. 1º da presente Minuta de Decreto revoga o inciso XI e o §5º do Art. 8º do Anexo 2. Estes tratam do benefício fiscal de redução de base cálculo, para que a tributação seja equivalente a uma alíquota 12%, nas operações de saída de medicamentos de distribuidor preponderante do produto destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS. Esse incentivo fiscal foi criado com o fim de equiparar a tributação do produto fornecido pelo distribuidor catarinense com aquela a que submetido o fornecedor situado no Paraná. À época da instituição, anterior à EC 87/15, a saída interestadual para não contribuinte do imposto era tributada pela alíquota interna. Nesse momento, a alíquota no Estado vizinho para medicamentos era de 12%. Já a alíquota interna, em Santa Catarina, era de 17%. Destarte, o benefício equiparava a tributação, em ambas as operações, em 12%. Com a alteração trazida pela EC 87/15, o motivo gerador da redução da base de cálculo deixou de existir, vez que, a operação interestadual, também para não contribuinte, passou a ser tributada pela alíquota interestadual adicionada do diferencial de alíquota para o Estado de destino. Nesse novo cenário, a alíquota interna

		vigente nos Estados vizinhos não mais tem efeito diferenciador em relação àquela aplicável em Santa Catarina. Por essa razão, a referida redução de base de cálculo perdeu a serventia para a qual foi criada. E, ainda, tem reduzido a arrecadação do Estado inclusive nas operações interestaduais com medicamentos destinadas a pessoa jurídica não contribuinte, vez que o referido benefício, nos termos do Convênio ICMS 153/15, deve ser considerado para o cálculo do diferencial de alíquota. Por todo o exposto, o benefício fiscal não foi reinstituído no prazo (31/03/2020) e nas condições estabelecidas pela LC 160/17 e pelo Convênio ICMS 190/17 que tratam da convalidação e reinstituição de benefícios fiscais do ICMS concedidos sem autorização do CONFAZ. Em consequência, nos termos do § 2º da cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, a unidade federada deve revogar os atos normativos referente a benefícios fiscais irregulares não reinstituídos.
RICMS, Anexo 5, art. 169, I, “f”, item 6 Art. 169. A DIME conterá, no mínimo, o seguinte: I - relativamente aos lançamentos previstos no art. 168, I: 	REVOGAÇÃO Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o inciso XI e o §5º do art. 8º do Anexo 2; II – o item 6 da alínea “f” do inciso I do art. 169 do	O inciso II do art. 1º da presente Minuta de Decreto revoga o item 6 da alínea “f” do inciso I do art. 169 do Anexo 5. O dispositivo trata das exigências

f) os valores que devem ser excluídos na apuração do valor adicionado, previsto no art. 176: 6. o valor dos tributos incidentes na entrada de matérias-primas, mercadorias e serviços contabilizados como tributos estadual e federal a recuperar, e que não integrem o valor contábil nas saídas subsequentes de mercadorias de produção própria ou adquirido de terceiros para revenda, exceto quando se tratar de saída com retorno efetivo;	Anexo 5.	mínimas do que deve constar na DIME. A alínea “f” do inciso I do art. 169 dispõe sobre os valores que devem ser excluídos na apuração do valor adicionado previsto no art. 176. E o item 6 dispõe sobre “o valor dos tributos incidentes na entrada de matérias-primas, mercadorias e serviços contabilizados como tributos estadual e federal a recuperar, e que não integrem o valor contábil nas saídas subsequentes de mercadorias de produção própria ou adquirido de terceiros para revenda, exceto quando se tratar de saída com retorno efetivo”. A revogação desse item se faz necessária especialmente porque a dedução de impostos a recuperar, para fins de apuração do valor adicionado, não encontra suporte no art. 158, IV e parágrafo único da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar 63/90, que tratam da repartição de receita do ICMS com os municípios. Acrescenta-se ainda como razão para a medida a impossibilidade de validação dos valores declarados pelos contribuintes a título de impostos a recuperar. As distorções provocadas pela referida exclusão na apuração do valor adicionado. Bem como a inviabilidade dessa exigência na apuração do valor adicionado a partir da Escrituração Fiscal Digital (EFD). Por fim, aponta-se que é necessário o efeito futuro da revogação tendo em vista a apuração mensal do valor
--	-----------------	--

		adicionado.
--	--	-------------